



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

08/12/10

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2563-55.2010.6.02.0000, CLASSE 25**

**ACÓRDÃO N.º 7.733**  
**(08.12.2010)**

**PROCESSO** : Nº 2563-55.2010.6.02.0000, CLASSE 25 – ANO 2010.  
**ASSUNTO** : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.  
**INTERESSADO** : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA NUNES, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.  
**RELATORA** : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA APÓS A ELEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 20, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.217/2010. IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. COMBUSTÍVEL. DOAÇÃO. CANDIDATURA MAJORITÁRIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DA NOTA FISCAL REFERENTE AOS GASTOS DOADOS E PERTENCENTE À CANDIDATURA MAJORITÁRIA. RECIBO ELEITORAL. OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS DA REFERIDA DOAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, o Sr. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA NUNES, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de dezembro do ano de 2010.

  
**Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS** – Presidente e Relatora

**Dr. RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2563-55.2010.6.02.0000, CLASSE 25**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Senhor **MARCOS ANTÔNIO FERREIRA NUNES**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSDB, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217/2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 109/110.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 115/168.

Em novo posicionamento, a Comissão responsável ofertou parecer conclusivo sugerindo a aprovação, com ressalvas, das contas de campanha.

Aberta vista dos autos, nos termos do art. 36 da Resolução TSE 23.217/2010, o candidato deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 177.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha do candidato interessado, vez que não haveria provas da doação de combustível pelo candidato majoritário.

É, no essencial, o relatório.

**VOTO**

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. **MARCOS ANTÔNIO FERREIRA NUNES**, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.

À Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2563-55.2010.6.02.0000, CLASSE 25**

Da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças obrigatórias previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

A movimentação financeira declarada é compatível com verificada nos extratos bancários, além de que todos os recursos próprios estimáveis em dinheiro já integravam o patrimônio do concorrente antes do registro de candidatura, e aqueles provenientes de terceiros, faziam parte do serviço ou da atividade econômica do doador.

De acordo com a norma regulamentadora, os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização de seu pagamento, momento em que a Justiça Eleitoral poderá exercer a fiscalização, só podendo arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. Excepcionalmente, admite-se a arrecadação de recursos após o dia da eleição, desde que seja para quitar despesas já contraídas e não pagas até aquela data. (Resolução TSE nº 23.217/2010, art. 1º, § 4º, c/c o art. 20, caput, e § 1º)

*In casu*, o candidato contratou os serviços de José Oscar Falcão de Cirqueira ME para a confecção de 310 bandeiras com impressões em 11/10/2010, ou seja, oito dias após a eleição, conforme fls. 88, não sendo plausível concluir que os serviços foram prestados ou contratados durante a eleição, mormente porque a compensação do cheque nº 00004 e a nota fiscal de serviço estão com data posterior à eleição (fls. 88 e 163).

Todavia, tal inconsistência a despeito de ser uma irregularidade material, não é apta, por si só, a dificultar ou mesmo atrapalhar o exame das contas em comento.

Já no que pertine ao questionamento do MPE, de que não haveria provas da suposta aquisição de combustível por parte do candidato ao Governo do Estado, e doado ao candidato proporcional, observo que tal exigência é descabida, vez que sequer há inconsistências na informação de dados entre a prestação de contas do candidato e a do Governador eleito Teotônio Vilela. Por mais, ainda que fosse salutar que a cópia da nota fiscal nº 2212, do Auto Posto Via Maré, datada de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2563-55.2010.6.02.0000, CLASSE 25**

15/07/2010, estivesse nos autos, não vejo como tal ausência possa prejudicar o aspirante à vaga legislativa.

Conforme cópia do Demonstrativo de Doações Efetuadas do processo de prestação de contas nº 3024-27.2010.6.02.0000, do Governador eleito, de minha relatoria, (fls. 183), cotejado com o Demonstrativo de Recursos Arrecadados (fls. 126), o recibo eleitoral (fls. 103-A) e a descrição das receitas estimadas, item 2, (fls. 128), todas as informações necessárias à comprovação da arrecadação das receitas estimadas encontram-se nos autos, estando plenamente satisfeita com a documentação do caderno probatório de que o combustível foi doado legitimamente.

Desse modo, revela-se desproporcional rejeitar as suas contas por apego à literalidade da norma, pois foi possível efetivar a fiscalização, atingindo-se o escopo da lei eleitoral.

Com essas considerações, e na esteira do entendimento da Comissão de Exame das Contas Eleitorais, VOTO pela aprovação das contas de campanha do candidato a deputado estadual, Sr. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA NUNES, referentes às eleições de 2010, com fundamento no art. 39, I, da Res. TSE 23.217/10.

É como voto.

**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.733, de 08/12/2010, foi conferido e publicado na 130ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Rafael Tenório Correia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/12/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 2563-55.2010.6.02.0000**

**Prot. 21.438/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 08/12/2010 (SESSÃO Nº 130/2010)**

**RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Juíza. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIA: CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA NUNES, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, o Sr. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA NUNES, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 7733 de 08.12.2010).

Presidência da Excelentíssima Senhora Juíza Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 08 de dezembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários